TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003037-47.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Jose Antonio Xavier

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE ANTONIO XAVIER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Net Serviços de Comunicação S/A, alegando que a ré geria inscrito seu nome no S.P.C. por dívida oriunda de contrato que nunca firmou, salientando que fato idêntico que teve como ré a empresa *BV Financeira* já teriam motivado ajuizamento de ação declaratória cc. indenização, de modo que presume se trate de fraude praticada com a utilização de seus dados pessoais, mas porque cumpria a ré ser diligente na conferência dos documentos e dados pessoais daquele com quem contratava, deve responder pelo dano moral que acabou suportando com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, inclusive porque tem responsabilidade objetiva nos termos do artigo 12 do C.D.C, de modo que reclamou a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$20.000,00.

Concedida a antecipação de tutela para a exclusão da inscrição, a ré contestou o pedido alegando a existência efetiva do contrato, inclusive reclamando ofício à C.P.F.L. para que informe que o autor efetivamente residiu no endereço onde instalado o serviço, Rua Jean Paul Sartre, nº 515, casa 2, Jardim Novo Campos Elísios, Campinas, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, passando daí a ponderar que estelionatários evidentemente teriam se utilizado dos documentos do autor e firmado o contrato, de modo que o ato desses terceiros elidiria a culpa dela, ré, de modo a concluir pela improcedência da ação, inclusive porque não existiria apontamento em nome do autor registrado no S.P.C, e alternativamente ponderou pela fixação da indenização em valores modicos e que não impliquem em enriquecimento sem causa.

O autos replicou alegando que os dados do S.P.C. apresentados pela ré estão em nome de outra pessoa, reafirmando no mais os argumentos da inicial, cujo pedido reitera.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual apenas o autor se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Atendendo a pedido da ré, foi oficiado à *CPFL* a fim de que essa empresa informasse se o autor efetivamente residiu, como afirmado pela ré, no endereço da Rua Jean Paul Sartre, nº 515, casa 2, Jardim Novo Campos Elísios, Campinas, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.

A resposta foi a de que não consta tal dado nos sistemas da referida empresa, de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modo que o argumento da ré resta órgão da respectiva prova.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator 1).

Assim é que, não tendo a ré apresentado o contrato efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado e que seria válida e legítima a cobrança ou o apontamento da dívida em órgãos de proteção ao crédito.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.) não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré, contra quem pesa um dever de verificação em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para firmar o contrato, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento comercial (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 4).

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento da dívida do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, *é bastante comum fraude dessa espécie*.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor JOSE ANTONIO XAVIER, tendo como credor a ré Net Serviços de Comunicação S/A, oriunda dos contratos NET/NET FONE nº 14090839594 vencido em 20 de janeiro de 2014, contrato NET/CAMPINAS nº 014146164/0418UE vencido em 05 de novembro de 2013, e contrato NET/CAMPINAS nº 014146164/0418UE vencido em 20 de setembro de 2013, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desses contratos junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré Net Serviços de Comunicação S/A a pagar ao autor JOSE ANTONIO XAVIER indenização por dano moral no valor de R\$ 3.940,00 (*três mil novecentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA